



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13710.001092/97-41**Sessão : 14 de setembro de 1999****Recurso : 107.928****Recorrente: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ****Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ****DILIGÊNCIA Nº 203-00.767**

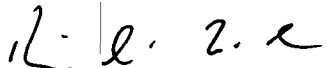
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999



Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente



Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Eaal/cf

91
8

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13710.001092/97-41**Diligência :** 203-00.767**Recurso :** 107.928**Recorrente:** SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ**RELATÓRIO**

Contra a contribuinte em epígrafe foram lavrados autos de infração referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), ao Programa de Integração Social (PIS), ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido (IRLL), ao Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

A infração foi enquadrada como contrária aos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

a) é nulo o Ato Declaratório nº 14/96 e os autos de infração, em virtude de ter sido editado com vários vícios;

b) não houve transferência de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado, fato no qual se baseou o Fisco para cobrar imposto e contribuições;

c) as provas obtidas pelo Fisco não são corretas, nem as ilações delas decorrentes e, por isso, são rebatidas;

d) invadiu-se a competência do Ministério da Previdência e Assistência Social, que reconheceu a instituição como Entidade de Fins Filantrópicos;

e) sua imunidade deve ser interpretada amplamente e não restritamente, em razão de sua natureza constitucional;

f) é "Entidade de Utilidade Pública Federal", conforme Decreto nº 86.072/81, e reconhecida como Entidade de Fins Filantrópicos, conforme Certificado emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social;

g) extrapolou-se os limites da fiscalização, circunscrita que era ao ano calendário de 1991, ao pretender cobrar a COFINS no período posterior; e

92
8

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13710.001092/97-41

Diligência : 203-00.767

h) a TR não é devida, não se podendo admitir como fator de correção monetária de tributos; da mesma forma, o artigo 3º da Lei nº 8.218/91, que transformou a TRD em juros de mora.

A autoridade de primeira instância, através da Decisão DRJ/RJ/SERCO/nº 570/97, julgou o lançamento procedente em parte, conforme ementa a seguir reproduzida:

“CONTR. PARA O FINANC. DA SEGUR. SOCIAL

Instituições de educação. A imunidade a que se refere o parágrafo 7º do artigo 195 da CF, bem como a isenção do inciso III do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, atingem apenas as entidades beneficentes de assistência social. A falta de recolhimento da contribuição pelo contribuinte que não goza destes benefícios, quando devida, dá ensejo a seu lançamento de ofício, com a incidência de multa e dos acréscimos legais exigíveis.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

O julgador monocrático entendeu como procedente o lançamento, em vista das seguintes motivações básicas:

a) que a imunidade constante do artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal, refere-se exclusivamente a impostos;

b) que tanto a imunidade da contribuição para a seguridade social (art. 195, § 7º, da CF) quanto a isenção da COFINS, constante do inciso III do artigo 6º da Lei Complementar nº 70/91, são estabelecidas para as entidades beneficentes de assistência social, que no seu considerar abrangem apenas as santas casas de misericórdia, os asilos, os orfanatos, etc.; e

c) que as mensalidades e demais importâncias, correspondentes aos valores pagos pela prestação de serviços educacionais, devem ser inseridas no faturamento da autuada, base de cálculo da COFINS.

Foram excluídos da exigência os períodos 10 e 11/96 por estarem sendo exigidos em outro processo administrativo.

Em suas razões recursais, alega a Recorrente, em síntese, que:

- a Recorrente é uma sociedade civil sem fins lucrativos, mantenedora da Universidade Estácio de Sá, instituição privada de ensino superior e as suas atividades educacionais são custeadas basicamente pela contribuição dos alunos através do pagamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13710.001092/97-41**Diligência : 203-00.767**

das mensalidades e taxas de matrículas, como contrapartida dos serviços prestados;

- é declarada entidade de Utilidade Pública Federal pelo Decreto nº 86.072/81 e reconhecida como entidade de Fins Filantrópicos, pelo Conselho Nacional de Assistência Social, mediante certificado de 10.06.81, e renovado posteriormente em 02.06.96;

- embora conste do § 7º do artigo 150 da Constituição Federal o vocábulo "isenção", o Poder Constituinte concedeu, na verdade, "imunidade";

- a Lei a que se refere o preceito constitucional é, necessariamente, Lei Complementar, e, nesse sentido, aplicável o artigo 14 do Código Tributário Nacional;

- apenas para argumentar, admitindo que a Recorrente estivesse submetida ao comando da lei ordinária vigente, seria aplicável a disciplina do artigo 55 da Lei nº 8.212/91;

- a Recorrente preenche todos os requisitos do artigo 55 da mencionada Lei nº 8.212/91;

- a gratuidade na sua atuação fere não só o bom senso e a lógica, assim como distorce a real vontade do legislador;

- vale indagar: como sobreviveriam estas instituições, com a manutenção e desenvolvimento de seus objetivos, se gratuita a sua prestação de serviços à sociedade?

- os valores referentes às mensalidades escolares não estão sujeitos à base de cálculo da COFINS; nesse sentido, mostra-se conflitante com o exame do Parecer Normativo CST nº 05/92;

- a multa de 75% é de natureza extorsiva, significando utilizar o tributo com efeito de confisco, vedado pelo inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal; e

- os juros de mora superiores ao limite de 12% ao ano são ilegais.

É o relatório.

94
8

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13710.001092/97-41**Diligência : 203-00.767****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO**

Voto pela transformação do presente julgamento em diligência para que sejam anexados aos autos:

- 1) Ato Declaratório nº 14, de 10 de dezembro de 1996, e a defesa apresentada pela entidade; e
- 2) cópia do inteiro teor do Processo Administrativo nº 28990.013815/94-80 que tramitou junto ao Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social que resultou da expedição da Notificação de fls. 50.

Requeiro, ainda, que a autoridade autuante se pronuncie quanto ao cumprimento das condições previstas nos artigos 14 do CTN e 55 da Lei nº 8.212/91.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999

DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO